



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
APROVADO POR: 07 VOTOS
EM SESSÃO REALIZADA NO DIA: 13/03/21

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI nº 04, de 23 de fevereiro de 2021

Institui o Adicional de Insalubridade para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que deverá incidir sobre o Piso Salarial Profissional da categoria.

Art. 2º O Adicional de Insalubridade será devido para ambientes e/ou para atividades concretamente exercidas pelo Agente, na qual seja identificada a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas legais.

Art. 3º O Adicional de Insalubridade será calculado nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) a incidir sobre o piso da categoria, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, respectivamente, definidos em Laudo Técnico Pericial do ambiente/atividade de trabalho, observadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único. Com definição de Laudo Técnico técnica fica assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) para os Agentes Comunitários de Saúde e de 40% (quarenta por cento) para os Agentes de Endemias a incidir sobre o piso da categoria.

Art. 4º A classificação dos graus de insalubridade para ambientes e/ou para atividade concretamente exercida pelo servidor será definida conforme Laudo Técnico Pericial, elaborado pela área especializada em segurança e medicina do trabalho ou homologados por ato do Secretário Municipal de Administração.

§ 1º O Laudo Técnico Pericial para definição e classificação do Adicional, a que se refere este Artigo, identificará:

- I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - o grau de agressividade ao ser humano, especificando:

Suelis



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ou agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do serviço aos agentes agressivos;

IV - a classificação dos graus de insalubridade ou a exposição à periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou minimizar o risco, ou proteger contra seus efeitos;

VI - a assinatura do Profissional responsável por sua emissão.

§ 2º O Laudo Técnico Pericial elaborado para a atividade ou ambiente de trabalho poderá ter por objeto a análise da situação para um grupo de servidores que desempenham a mesma atividade e estejam expostos aos mesmos riscos, denominado Grupo Homogêneo, a ser definido por regulamentação por Decreto

Art. 5º. O direito à percepção do Adicional de Insalubridade cessará:

I - para todos os Agentes atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em novo Laudo Técnico Pericial;

II - automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor por período superior a 30 (trinta) dias, por motivo de férias, licenças ou qualquer outra situação.

Art. 6º Compete ao setor de pessoal da Secretaria de Administração, nas funções correlatas a Segurança do Trabalho monitorar as áreas consideradas insalubres ou perigosas e as condições de trabalho, para efeito de alteração dos adicionais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será emitido novo Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

Art. 7º. Compete à chefia imediata dos Agentes que atuam nos ambientes ou atividades encaminhar ao dirigente do órgão/entidade, para fins de elaboração da folha de pagamento, até o dia fixado pela Secretaria de Administração, qualquer alteração no seu quadro funcional, a fim de ser providenciado o cancelamento, inclusão ou alteração do pagamento do respectivo Adicional.

Suelio



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Fica assegurado o imediato pagamento do Adicional estabelecido nesta lei no percentual estabelecido no parágrafo único do art. 3º nos valores que já vinham sendo pagos em exercícios anteriores até a apresentação de um novo Laudo Pericial que ratifique os percentuais previstos até um prazo de 120(cento e vinte) dias.

Art. 9º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador desta lei, inclusive para prorrogar o prazo estabelecido na redação final do art. 8º.

Art. 10 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do exercício financeiro de 2021.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Catingueira-PB, aos 23 de fevereiro de 2021.


Suelio Felix de Alencar
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
APROVADO POR: 07 VOTOS
EM SESSÃO REALIZADA NO DIA: 13/03/21

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Institui o Piso Salarial Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Piso Salarial Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de acordo com o §1º do art. 9º-A e no art. 9º-C e parágrafos, da Lei Federal nº 11.350/2006, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais)

Art. 2º O piso salarial de que trata este artigo poderá ser reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022, em observância ao §5º, do art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 3º Em decorrência do previsto no art. 2º desta lei, os valores do piso salarial acima definidos não sofrerão até a data de 1º janeiro de 2022 a reposição inflacionária dos vencimentos, nos moldes do art. 65, da Lei Complementar nº 276, de 03 de junho de 2015.

Art. 4º O pagamento do piso salarial definido nesta Lei ficará condicionado ao efetivo repasse de recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, destinados à assistência financeira complementar, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor do piso salarial por ACE e ACS, nos termos do §5º, do art. 198, da Constituição Federal e *caput* e §3º do art. 9º-C, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia útil do exercício financeiro de 2021.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Catingueira-PB, aos 10 de fevereiro de 2021.


Suelio Felix de Alencar
PREFEITO CONSTITUCIONAL